



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200-000 - Fone: (48) 3263-8000 - Email: tijucas.civell1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001811-10.2021.8.24.0072/SC

AUTOR: MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por Módulo K Estruturas de Eventos e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 03.107.393/0001-25, com sede nesta cidade, na Rua Eloi Francisco dos Anjos n. 443, galpão 03, bairro Sul do Rio.

1. Satisfeitos os requisitos legais, defiro o processamento da presente recuperação judicial.

2. Nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei n. 11.101/05, nomeio administrador judicial, investindo em tal encargo a empresa Medeiros & Medeiros Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 24.593.890/0001-50, tendo como profissionais responsáveis os Drs. Luis Carrascoza e Laurence Bica Medeiros, inscritos na OAB/SC sob n. 16.833 e 53.256, respectivamente, com escritório na Rua Dr. Arttur Balsini n. 107, Ed. Maria Clara, Bairro Velha, Blumenau-SC, telefone 0800 150 1111, endereço eletrônico contato@administradorjudicial.adv.br.

3. Para o desempenho do encargo, fixo ao administrador judicial honorários de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à presente recuperação judicial, dos quais 1/3 um terço deverá ser pago até a data da apresentação da proposta do plano de recuperação, ficando o remanescente reservado para pagamento após apresentação do relatório final, na forma do artigo 24, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/05.

4. Intime-se o administrador judicial acerca do encargo que lhe foi atribuído, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse em assumi-lo.

5. Na hipótese de aceitação do encargo, no mesmo prazo deverá apresentar laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

6. Admitido o pedido de recuperação judicial, fica a empresa recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da Lei n. 11.101/05, inclusive para contratação com o Poder Público.

7. Determino a suspensão de todas as sções ou execuções movidas contra a

5001811-10.2021.8.24.0072

310017358378.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

empresa recuperanda, as quais deverão permanecer sobrestadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e observadas as disposições previstas no artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecerem no juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º, todas da Lei n. 11.101/05.

8. Enquanto perdurar a presente recuperação judicial determino que o devedor (recuperando) apresente contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores.

9. Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal acerca da presente recuperação, bem como para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

10. Estando tudo em ordem, expeça-se edital a ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: a) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos; b) resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; c) relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; d) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

11. Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena convalidação em falência.

12. Oficie-se à JUCESC dando conta do recebimento da presente recuperação, solicitante, ainda, a inclusão do termo "**em recuperação judicial**" ao final do nome empresarial da parte autora.

13. Consubstanciada em medida indispensável à conservação de direitos, constituindo prova da inadimplência de obrigações decorrentes de documentos de dívida, instrumento destinado à constituição da mora na compra e venda com reserva de domínio e na alienação fiduciária de bens móveis, além de pressuposto de admissibilidade para a ação de execução de contrato de câmbio, indefiro o pedido de tutela destinado a obstar o protesto de títulos e documentos de dívidas em que figure como devedora empresa recuperanda e seus avalistas.

14. Também não merece guarida o pedido de tutela provisória destinada a obstar a inscrição da empresa recuperanda e seus avalistas nos órgão de proteção ao crédito, vez que considerando os efeitos e consequências legais da admissibilidade da recuperação judicial, entre as quais inclui-se a dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades e indicação expressa de a empresa encontra-se em recuperação judicial, não



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

vislumbro no pedido formulado a presença de risco a exploração da atividade desempenhada.

15. O não acolhimento do pedido de óbice ao protesto e/ou negativação nos órgãos de proteção ao crédito se deve, também, a insegurança que a medida pode gerar, se considerar a possibilidade da celebração de novos contratos e inadimplemento de outras obrigações não relacionadas pela parte autora, mas que mantenha identidade de credores com aqueles indicados na petição inicial.

16. Diante da ressalva expressa prevista no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória destinada a manutenção na posse dos bens móveis dados em garantia fiduciária, ficando ressalvada a reapreciação do pedido em momento futuro, bem como em eventual ação movida pelo respectivo credor, vindicando a garantia prestada.

17. Indefiro, também, o pedido de sigilo acerca das peças processuais, vez que além de não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, as informações concernentes ao acervo patrimonial dos sócios são oriundas de fontes cuja informação, em tese, é cognoscível mediante solicitação de certidão, expedida pelos respectivos órgãos mantenedores.

18. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOANA RIBEIRO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017358378v2** e do código CRC **ef347df7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOANA RIBEIRO
Data e Hora: 2/8/2021, às 18:42:34

5001811-10.2021.8.24.0072

310017358378.V2